



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 012/2018

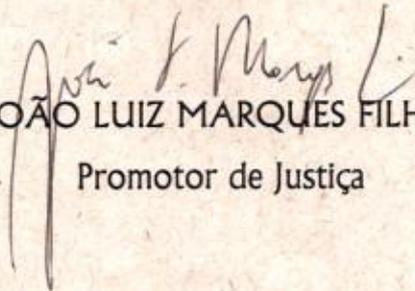
Ref.: Notícia de Fato nº MPPR-0083.18.000011-5

Mangueirinha, 12 de Janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 001/2018, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha.

Atenciosamente.

  
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Mangueirinha/PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério

1  
João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do STF estabelece que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece que *“a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (...)”*;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”*;

2  
João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 169 da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderão ser realizadas (i) caso haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se (ii) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 169 da Constituição Federal estabelece que, caso a Administração Pública tenha a necessidade de reduzir seus gastos com pessoal ativo e inativo para não exceder os limites estabelecidos na lei complementar, deverá, primeiramente, (i) reduzir em pelo menos 20% (vinte por cento) as despesas em cargos em comissão e funções de confiança e (ii) exonerar os servidores não estáveis;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 0083.17.000258-4, instaurado com a finalidade de *“apurar a não fiscalização da jornada de trabalho de servidores comissionados pelo Município de Mangueirinha, assim como o não cumprimento do percentual estabelecido no artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 1.788/2013, com redação dada pela Lei nº 1.881/2015, quanto ao provimento de cargos comissionados por servidores de carreira”*, depois de realizada a oitiva de 95 (noventa e cinco) pessoas nomeadas para cargos comissionados exercidos na Prefeitura Municipal de Mangueirinha, já restou demonstrado que muitos deles estão em flagrante desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o que fere a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas através de concurso público.

CONSIDERANDO que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> leciona que *“por exercerem função, os sujeitos da Administração Pública têm*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 102.

3  
João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

*que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, qua tale considerado, e muito menos o dos agentes estatais”;*

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>2</sup> asseveram que *“os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”;*

CONSIDERANDO que Diógenes Gasparini<sup>3</sup> afirma que *“o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”;* que *“o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade”;* que *“nada justifica qualquer procrastinação”* e que *“essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”;*

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.

4  
João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

CONSIDERANDO a necessidade de controle de horário dos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992] prevê que *'constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]'*;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992] estabelece que *"constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]"*;

CONSIDERANDO que a redução do expediente viola o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992] dispõe que *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação*

João Luiz Marques Filho  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

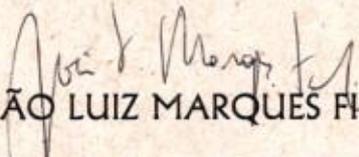
*ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...);*

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mangueirinha/PR, a fim de que:

- (i) Anule o ato que determinou a redução do expediente administrativo (Decreto nº 002/2018) e promova a readequação do horário de expediente dos agentes públicos, a fim de que cumpram a carga horária legal;
- (ii) Abstenha-se de editar atos que reduzam o expediente administrativo; e,
- (iii) Providencie o devido controle efetivo e regular do horário de trabalho de todos os agentes públicos.

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração Pública Municipal em razão da presente Recomendação.

Mangueirinha/PR, 12 de janeiro de 2018.

  
**JOÃO LUIZ MARQUES FILHO**  
Promotor de Justiça